



Número: **0600197-18.2021.6.16.0000**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **17/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600424-94.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Petição Cível nº 0600197-18.2021.6.16.0000, nominada como Correição Parcial c/ Tutela de Urgência, interposta pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - Ponta Grossa - PR em face do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, com a finalidade de requerer a modificação da decisão irrecorrível ID 93638535, proferida pelo juízo corrigido, que assim dispôs: "Em relação à petição ID 93601543: 1) Indefiro o pedido de nova retificação das contas, uma vez que o prestador deixou de fazê-la corretamente no momento que lhe foi ordenado (despacho ID 90604597) e, ainda, pelo fato de já ter ocorrido análise pelo setor técnico. 2) Deverá o partido político, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se juntando diretamente nos autos a documentação probatória que julgar necessária. Ao Cartório Eleitoral: 1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, elabore-se o parecer conclusivo, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019 e Portaria 001/2021 deste Juízo e, após manifestação do MPE, tornem conclusos para decisão. 2) Havendo novos descumprimentos em relação à determinação judicial de 06/07/2021, certifique-se e tornem conclusos", nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600420-57.2020.6.16.0015, que tem como parte requerente o Diretório Municipal do PSOL - Ponta Grossa/PR, alegando erro de procedimento do juízo, vez que indeferiu o recebimento de prestação de contas retificadora (ID 93602302) encaminhada na forma do art. 71-I da Resolução TSE 23.607/19, sendo que a referida prestação de contas retificadora foi apresentada em atendimento ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 93589730. (Requer: - seja a presente Correição Parcial julgada procedente para modificar a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a prestação de contas retificadora que foi apresentada pelo órgão partidário em observância ao art. 71-I da Resolução 23.607/19, para, a bem do devido processo legal, da validade das normas de regência editadas pelo TSE, e do acesso à informação e da transparência que regem o processo de contas eleitorais, deferir a retificação das contas; - seja concedida tutela de urgência ordenando seja deferida a recepção e o processamento da prestação de contas retificadora; c) sucessivamente, seja concedida tutela de urgência para suspender o curso do processo de Prestação de Contas na origem até ulterior deliberação no curso da presente Correição Parcial).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PONTA GROSSA - PR (CORRIGENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)

JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (CORRIGIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42817 407	07/12/2021 08:39	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (10942) 0600197-18.2021.6.16.0000

CORRIGENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PONTA GROSSA - PR

Advogado do(a) CORRIGENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

CORRIGIDO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

RELATOR: CARLOS MAURICIO FERREIRA

DECISÃO

I – Da exposição fática

Trata-se de Correição Parcial Cível, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PONTA GROSSA – PR** em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, nos autos de Prestação de Contas nº 0600420-57.2020.6.16.0015, que indeferiu o recebimento de nova retificação de contas do partido político, por entender que este já havia sido intimado para apresentá-la e não o fez, bem como por já ter sido realizada a análise das contas pelo órgão técnico (ID 41575116).

Em resumo, o partido sustentou a existência de erro de procedimento na decisão proferida pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que não foi observado o procedimento de prestação das contas, vez que a parte foi intimada pelo Relatório Preliminar para apresentar documentos e justificativa no prazo de 03 (três) dias, o que somente seria possível com a apresentação de prestação de contas retificadora, para correção dos erros materiais havidos nas contas (ID 41575016).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido pela Dra. Flávia da Costa Viana, que entendeu que é faculdade da autoridade judicial receber ou não a prestação de contas retificadora, ressaltando ainda que já haviam sido apresentadas duas retificadoras pelo partido, sem correção das inconsistências apontadas, de sorte que inexistia plausibilidade do direito invocado ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do



processo (ID 42546066).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento da Correição Parcial proposta nos autos, vez que é inadmissível a sua utilização com vistas a revisar decisão com recorribilidade deferida (ID 42714394).

O partido político apresentou petição requerendo a extinção da presente Correição, em razão da perda superveniente de interesse, ante o julgamento do feito na origem (ID 42786968).

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

Passo a decidir, com fundamento no art. 30, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Conforme petição juntada no ID 42786968, o partido político se manifestou pela desistência da presente Correição Parcial Cível, requerendo a sua extinção sem resolução de mérito, pelo fato de o feito de origem ter sido julgado, o que culminou na ausência de interesse processual.

Dito isso, não se verifica qualquer óbice para se homologar a desistência pleiteada.

III – Dispositivo

Assim, com fundamento no art. 30, inciso VIII, do Regimento Interno deste TRE/PR e no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Autorizo à Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão.

Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Maurício Ferreira

Relator

